

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso do celular ao volante.*

SF/14175.559982-18

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o art. 252, que na redação atual já proíbe o uso de fone de ouvido conectado ao telefone celular. A proposição mantém como infração de classificação média a proibição de uso de fone de ouvido independentemente do tipo de aparelho a que esteja conectado, e acrescenta inciso para classificar como gravíssima a conduta de dirigir veículo utilizando telefone celular.

A alteração do art. 311 inclui entre os crimes em espécie, com pena de seis meses a um ano, a conduta de trafegar utilizando celular nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

A justificação da proposição utiliza como referência para a proposta estudos estatísticos do *National Safety Council* dos Estados Unidos da América que apontam o uso de aparelhos celulares ao volante como responsáveis por cerca de 25% de todos acidentes anuais naquele país.

É citada ainda uma tendência mundial de agravar as penalidades para o uso de telefone celular ao volante, em especial para o envio de mensagens de texto, ação que é a mais problemática por aliar três fatores: longo tempo de duração, impossibilidade de o condutor olhar para a via, e exigência de coordenação visomotora fina, especialmente nos teclados virtuais em telas de toque.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ analisar o projeto quanto a seus aspectos formais e de mérito.

Do ponto de vista constitucional, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Adicionalmente, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, reconhecemos a oportunidade e a pertinência da proposição. É especialmente interessante atualizar a legislação em face do reconhecimento de que a mesma evolução tecnológica que trouxe o benefício da comunicação móvel também causou uma considerável elevação no risco de acidentes no trânsito. Ao elevar as penalidades para o uso de celular ao volante, a União estará atuando pedagogicamente no fator humano para aumentar o nível de atenção exigido dos motoristas.

Entretanto, para que se mantenha a atualidade futura da norma frente à evolução constante dos equipamentos eletrônicos de comunicação, é importante diferenciar as múltiplas formas de interação do motorista com os dispositivos. Alguns equipamentos requerem uso da comunicação verbal, que tanto pode ser realizada segurando o equipamento próximo ao ouvido, por fones de ouvidos ou por meio de opção viva voz. Outros equipamentos, como os atuais GPS, demandam atenção visual do motorista, seja voltada a equipamento móvel, ou voltada a mostradores em pontos fixos no interior no veículo. E por fim, alguns dispositivos demandam a interação manual por uso de teclados ou de telas sensíveis a toque. Considerando o surgimento

frequente de novos dispositivos e para aperfeiçoamento do projeto de lei em análise acrescentamos proposta de emenda em que se vetam o uso de dispositivos eletrônicos de comunicação de forma genérica. Caberá ao CONTRAN regulamentar o uso das exceções específicas que venham a ser identificadas e permitidas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 71, de 2014, e no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na redação proposta para o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do PLS nº 71, de 2014, a expressão “utilizando-se de telefone celular” por “utilizando dispositivo eletrônico de comunicação, salvo nas exceções regulamentadas pelo CONTRAN”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator